

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 024/2023 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**49ª SESSÃO ORDINÁRIA:** 25/11/2022

PROCESSO Nº. 1/3860/2019

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.** 1/201911905

RECORRENTE: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

**AUTUANTES:** Maria Sonali Oliveira Araujo

MATRÍCULA: 006127-1-3

**RELATOR(A):** Pedro Jorge Medeiros

**EMENTA:** *OMISSÃO* DE **ENTRADAS** DE MERCADORIAS DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIA. Tributação Operações Sujeitas à Normal. Levantamento quantitativo de estoque dos exercícios de 2.Preliminares 2014 e 2015. 3. de nulidade: fundamentação apenas decreto: afastada. em definição de infração do art. 117 da Lei 12.670/96; cerceamento do direito de defesa, vícios na instrução e demonstração da infração: afastada, infração claramente demonstrada, metodologia prevista em lei (Art. 92, caput, Lei nº 12.670/96 e art. 77, Art. 91, §§ 6°. e 7°. Lei 18.185/2022); ausência de motivação do julgamento singular na rejeição do pedido de perícia: afastada, julgador entendeu como genéricas as questões formuladas (Art. 97, I, da Lei 15.614/2014); elementos dos autos suficientes à formação do convencimento do julgador, que não está obrigado a enfrentar todos os argumentos (Art. 97, II, da Lei 15.614/2014 e Art. 61, § 1º da Lei 18.185/2022); ausência enquadramento legal de responsabilizar sócios ou dirigentes: afastada, nome dos sócios consta de maneira informativa para comunicação, não houve prejuízo para a parte (Art. 91, § 8º. da Lei nº 18.185/2022); ilegalidade da presunção simples utilizada como fundamento: rejeitada. metodologia prevista em lei, historicamente utilizada



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(Arts. 92, caput, Lei nº 12.670/96 e 77, caput da Lei 18.185/2022; 3.Decadência parcial: afastada. Não se confundem as apurações de operações sujeitas a ST por entradas e Regime Normal para alegar antecipação de imposto. Não há homologação ou antecipação do imposto para operações de saídas não escrituradas; impossibilidade de ciência do fisco à época da ocorrência dos fatos geradores; vale o Art. 173, I (CTN);4. Exclusão, da base de cálculo de omissão de saídas. da parte das operações que configuraram como omissão entradas levantamento diário no mês de dezembro. 5. Multa isolada. Não há multa isolada, se o imposto é devido 6. Penalidade específica aplicável não comporta reenquadramento. Princípio da Especialidade. 7. Pedido de diligência pericial: negado. Fatos demonstrados de forma incontroversa, suficientes ao convencimento dos julgadores (Arts. 97, inciso III da Lei nº 15.614/2014 e 87, § 3°, III da Lei 18.185/2022. 8. Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Não Confisco: impossibilidade de não aplicação da lei pelo Órgão Julgador. Prevalência da Legalidade. Arts. 48, § 2º da Lei 15.614/14 e 62 da Lei 18.185/2022. Súmula 11 (CONAT). Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Ofensa ao Arts. 127, incisos I e II e 176 (Decreto 24.569/97) comb. com o Art. 117 da Lei nº 12.670/97.

PALAVRAS CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADAS - TRIBUTAÇÃO NORMAL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - MOTIVAÇÃO - PRESUNÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - DECADÊNCIA - METODOLOGIA - MULTA ISOLADA - ESPECIALIDADE - RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE - LEGALIDADE - NÃO CONFISCO - PARCIAL PROCEDÊNCIA.



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

#### **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$83.084,70 , nos termos trazidos no auto de infração:

*OMISSÃO* DE **ENTRADAS** DE *MERCADORIAS* DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. ATRAVÉS DO SISTEMA **AUDITOR** FISCAL DO *ESTADO* DO CEARÁ. CONSTATAMOS OMISSÃO DE ENTRADA DE PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO NORMAL NO VALOR DE R\$31.383,71, EXERCÍCIO DE 2014, E R\$245.565,34 NO ANO DE 2015

O período da infração teria sido **2014 e 2015** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'S', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo o fiscal, após levantamento financeiro quantitativo de estoque relativo aos períodos supracitados, verificou-se a existência de mais de um código de produto para uma mesma descrição, sendo solicitado ao contribuinte que fizesse a consolidação das informações. Com base no resumo geral emitido, ficou comprovada omissão de entradas de produtos sujeitos a tributação normal.

À fl. 28 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. Preliminarmente, fundamenta sua argumentação nos seguintes pontos: (i) decadência parcial do lançamento; (ii) nulidade por fundamentar a autuação apenas em decreto — cerceamento de defesa; (iii) omissão quanto ao prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida. No mérito, a autuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) inconsistência na caracterização da infração cometida; (ii) não ocorrência de aquisição de mercadoria desacompanhada de nota fiscal; (iii) inaplicabilidade da multa isolada nos casos em que o tributo foi pago — ausência de prejuízo ao Estado; (iv) reenquadramento da penalidade para 1% sobre o valor da operação; (v) razoabilidade, proporcionalidade e não confisco; (vi) necessidade de perícia e verdade material.

Em primeira instância, o julgador singular entendeu pela **procedência** da ação fiscal. O julgador primeiramente afastou a decadência, indicando aplicação da regra do Art. 173, I, do CTN. Em seguida, frisa que o auto não padece de qualquer vício



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que impeça o exercício do direito de defesa, tendo sido efetivado por meios adequados, seguros e legalmente válidos, de modo que a infração restou devidamente comprovada pelo levantamento quantitativo.

Quanto à questão da inaplicabilidade de multa isolada ao caso, frisou-se que o defendente se baseou na ideia de que os produtos estariam sujeitos à substituição tributária. Em verdade, no entanto, as operações não estão sujeitas à substituição, mas ao regime normal de tributação. Não é o caso, também, de reenquadramento da penalidade, vez que, no presente caso, não ocorrem nenhuma das duas circunstâncias do Art 126.

Do mais, sobre a razoabilidade da multa aplicada, não cabe à autoridade administrativa julgadora afastar aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade. Por fim, firmou o julgado que, quanto ao pedido de perícia, no autos o impugnante não identificou nenhum defeito específico ou aspecto pontual duvidoso no trabalho da auditoria, razão pela qual o pedido foi indeferido.

À fl. 85 e seguintes o autuado apresentou **recurso ordinário**. Repisou, nas preliminares e no mérito, os argumentos já estabelecidos na impugnação, ainda acrescentando os seguintes argumentos: (i) defeitos na decisão de 1ª instância – ausência de motivação; (ii) imputação de penalidade não vigente à época dos fatos; (iii) ausência de enquadramento legal que justifique responsabilização da sócia ou de dirigentes.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu **parecer** sugerindo conhecer o recurso ordinário para, negando provimento a este, manter a decisão de procedência da instância primeira.

O parecer estabelece, inicialmente, que consta nos autos Informação Complementar relatando a execução da ação fiscalizatória, a descrição da conduta do contribuinte considerada infracional à legislação tributária, bem como o fundamento legal e probatório considerado pelo agente fiscal para a lavratura do auto de infração. Tal procedimento realizado pela autoridade fiscal permitiu à empresa contribuinte autuada tomar conhecimento das informações e comprovações necessárias para exercer sua defesa de forma regular. Ademais, afasta a decadência alegada, firmando aplicação do art.173, I, do CTN.

Ainda segundo o parecer, o julgador singular enfrentou as questões suscitadas em defesa, expondo a motivação e convencimento referente a cada ponto



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contestado na impugnação, e por essa razão a nulidade suscitada dever ser afastada. Não há, pois, que se falar em ausência ou vício na motivação da decisão.

Do mais, frisa ainda a assessoria: "tendo em vista que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal, Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, está em conformidade com as disposições contidas no Art. 827 do Decreto n. 24.569/97 e é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial, considero que restou provado por meio dos relatórios acostados aos autos que a empresa adquiriu mercadorias sem notas fiscais descumprindo, assim, o disposto no artigo 139, do RICMS".

Por fim, acerca da penalidade, entendeu-se "que restou caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa contribuinte, cuja sanção aplicada está prescrita no artigo 123, III, "s" da Lei 12.670/97". Considerada desnecessária a realização de perícia, tendo em vista os elementos trazidos nos autos, foi sugerida a improcedência do pedido de perícia.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Após exame de todas as questões colocadas na peça recursal, como afirmado anteriormente, entendemos que o termo de auto de infração e os demais termos e informações complementares, conjuntamente com os relatórios acostados pelos autuantes, carrearam ao processo todos os elementos informativos necessários à compreensão da tipificação infracional e foram suficientes para demonstrar a metodologia, o cálculo e os resultados do levantamento, inclusive no tocante às questões suscitadas na solicitação de diligência pericial, razão pela qual decidiu-se por sua desnecessidade, considerando-se as observações que passamos a expor.

Segundo a recorrente, fundamentada no Art. 97 do CTN, o princípio da legalidade condiciona a validade de um ato à sua consonância com a lei, de modo que todo e qualquer ato infralegal será inválido se estiver em dissonância com alguma lei, ou usurpá-la, quanto a determinada matéria.



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

De fato, a peça acusatória se reporta apenas ao Decreto 24.569/97 para fundamentar o dispositivo infringido. Entretanto, tal fato não implica óbice ao reconhecimento da validade do lançamento em tela, tendo em vista que o Regulamento do ICMS, como maior grau hierárquico da legislação abaixo da lei ordinária, representa o detalhamento das normas por esta autorizado e, em assim sendo, a desobediência às suas disposições configura descumprimento da própria Lei. Neste sentido, veja-se o disposto no Art. 117 da Lei 12.670/96:

Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela <u>legislação</u> pertinente ao ICMS. (G.N).

Inevitável concluir que descumprir regra prevista no RICMS caracteriza descumprimento à legislação, vale dizer, infração, nos termos do dispositivo legal supratranscrito.

Na ótica da defesa, a peça acusatória e seus respectivos anexos não seriam suficientes para identificar a natureza da infração material atribuída ao contribuinte ou os fundamentos jurídicos a exigirem o lançamento do tributo, baseando-se a autuação em meras "suposições".

Com a devida vênia, não nos parece que isto seja verdade. A nosso ver, o termo de auto de infração e os demais termos e informações complementares, conjuntamente com os relatórios acostados pelos autuantes, carrearam ao processo todos os elementos informativos necessários à compreensão da infração praticada e foram suficientes para demonstrar a metodologia, o cálculo e os resultados do levantamento.

É inegável que o julgador indicou expressamente os motivos da sua decisão, proferindo sua decisão de modo sucinto, por entender, após a leitura do pedido de perícia, a desnecessidade de abordar individualizadamente cada quesito elaborado, em face das informações prestadas pelos autuantes nos autos do processo serem suficientes ao seu convencimento. Essa forma de assim proceder encontra abrigo, ainda, no Art. 97, III do supracitado diploma legal, acolhido também pela Lei 18.185/2022, Art. 87, § 3º, inciso III:



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 87. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento, a realização de perícia tributária ou diligências, quando necessária à solução do litígio, em despacho que conterá os motivos que as justifique. § 1.º Não será determinada perícia tributária ou diligência fiscal baseada em quesitos ou pedidos de modificação no levantamento fiscal elaborado de forma genérica ou que demandem juízo de valor. § 2.º Os quesitos ou as determinações das alterações no levantamento fiscal deverão constar em ata quando decididos em sessão de julgamento. § 3.º A autoridade indeferirá, de forma fundamentada, o requerimento de realização de perícia tributária ou de diligências quando:

I – os quesitos n\(\tilde{a}\) estiverem formulados de forma espec\((\tilde{f}\) ica, clara e objetiva;

 II – não for observada a pertinência dos quesitos em relação aos fatos imputados na autuação;

 III – os fatos forem incontroversos, e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

Na mesma toada, com fulcro no Art. 61, § 1º da Lei 18.185/2022, e em consonância com cristalizada jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, entendemos aplicar-se, *in casu*, a máxima de que o órgão julgador não se obriga a responder a todas as questões apresentadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para prolatar sua decisão. Veja-se:

- Art. 61. As decisões prolatadas devem ser fundamentadas de forma clara e precisa.
- § 1º Considera-se fundamentada a decisão que, <u>mesmo não</u> <u>enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo</u>, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora. (G.N.)

Sobre o pedido de nulidade por falta do prazo para pagamento com descontos, entendemos que não há nulidade a ser declarada.

Isto porque o Decreto nº 35.010/22 menciona a necessidade de prejuízo para a parte:



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 122. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas. § 1.º Quando corrigida a irregularidade ou provida a omissão, e dependendo dos atos subsequentes atingidos, far-se-á a reabertura do prazo ao autuado, para fins de pagamento com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração ou para apresentar impugnação, podendo a defesa que tenha sido interposta ser aditada, caso em que o aditamento será circunscrito ao tópico ou itens objeto da retificação. § 2.º Não sendo o autuado cientificado do auto de infração por qualquer forma, esta circunstância não ensejará nulidade desde que os prazos eventualmente suprimidos sejam reabertos, em qualquer fase do processo. § 3.º Considerar-se-á sanada a irregularidade se a parte a quem aproveite deixar de arguí-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo. § 4.º Não será declarada nulidade de ato que a parte tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido. § 5.º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo. § 6.º A nulidade de qualquer ato só prejudicará os atos posteriores que dele sejam dependentes ou consequentes. § 7.º A nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes. § 8.º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário. § 9.º Estando o processo administrativo tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento quando a infração estiver devidamente determinada.

§ 10. Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No caso, tendo em vista que a intimação cientifica do prazo para recurso e inclusive demonstra o crédito tributário com desconto para pagamento, não há que se falar em prejuízo para a parte, uma vez que esta foi cientificada da redução.

O contribuinte pede, ainda, o reconhecimento da decadência do crédito tributário lançado até a data da ciência do auto de infração. Alega que, em se tratando de ICMS, cujo lançamento se dá por homologação, e tendo havido recolhimento parcial do tributo, aplicar-se-ia a regra prevista no art. 150, §4º do CTN.

Cabe o uso do Art. 150, §4º aos tributos cujo lançamento se dá por homologação e, ainda assim, sob certas condições a serem observadas, a saber: inexistência de dolo, fraude ou simulação, critério atendido na situação em tela; e antecipação do pagamento do tributo, que passamos a analisar.

Considerando que a conduta infracional foi justamente omitir operações realizadas, não há que se falar em homologação, portanto, também é necessário afastar a aplicação do referido dispositivo.

A empresa alega que não se configuram as situações previstas no art. 135 do CTN, posto que, na autuação, não teriam sido apontados os fatos e dispositivos legais a responsabilizar seus sócios e diretores.

Ora, é sabido que a simples indicação, nas informações complementares, dos sócios da empresa constantes do cadastro corporativo desta SEFAZ não tem o objetivo, e nem o condão, de responsabilizá-los pessoalmente pelo adimplemento do crédito tributário constituído. A menção em tela tem caráter meramente informacional no sentido de facilitar a comunicação, junto aos interessados, dos atos processuais envolvendo a entidade autuada, inclusive em caso de eventual execução fiscal.

Tanto é assim que apenas a <u>pessoa jurídica</u> figura no polo passivo da relação processual em epígrafe e, <u>em momento nenhum do processo, se discutem questões ligadas à responsabilização dos sócios, suscitando que se defendam pessoalmente da <u>acusação</u>, inexistindo, destarte, qualquer prejuízo à defesa da recorrente, motivo pelo qual não se justificaria a declaração de nulidade do feito, consoante disposto no Art. 91, § 8º. da Lei nº 18.185/2022</u>

Quanto ao mérito, percebe-se que a autoridade fiscal utilizou a técnica de levantamento unitário com periodicidade diária, procedimento tecnicamente correto e notoriamente reconhecido, e que, nessa modalidade de levantamento, apura-se, a cada



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

dia, o estoque disponível de determinado item de mercadoria, confrontando-o com o total de saídas do mesmo dia e, em não havendo saldo suficiente, caracteriza-se omissão de entradas naquela data.

Ao final do exercício, compara-se, ainda, o saldo final de estoque calculado com o quantitativo inventariado pela empresa de modo que, se o primeiro for maior, configura-se omissão de saídas, se menor, nova omissão de entradas.

Importante ressaltar que, na modalidade de levantamento de estoque adotada, dentro do mesmo período mensal pode haver, em determinada data, diferença caracterizada como omissão de entradas de determinado item de mercadoria e, no dia seguinte, serem registrados ingressos do mesmo item devidamente acobertados, o que pode indicar mero erro de controle gerencial da empresa. Com efeito, tal situação foi observada nos relatórios do levantamento em questão.

Assim sendo, adotamos o procedimento de excluir, dos totais de base de cálculo relativos a omissões de saída de cada produto, lançadas em outro auto de infração, aquelas diferenças apuradas no levantamento, quando, eventualmente, a situação supramencionada ocorresse dentro do mesmo período de apuração do imposto.

Como consequência para o auto de infração de que se cuida neste processo, as diferenças de cada item relativas a omissões de saída ocorridas no mês de dezembro de cada exercício e glosadas de acordo com o procedimento acima explanado, também foram abatidas de um eventual valor de omissão de entrada apurada, ao final do ano, para o mesmo item analisado, caso observada tal situação.

Os novos valores de base de cálculo, ICMS e multa decorrentes das alterações supramencionadas estão demonstrados ao final desta exposição.

Frise-se que o fato de entendermos necessários, *in casu*, os ajustes pontuais supramencionados, relativos ao levantamento diário, não significa que outro juízo deva endossá-los, razão pela qual o julgador singular considerou válido o lançamento em sua íntegra, até porque não há na legislação restrição a essa modalidade de levantamento físico-quantitativo.

Ademais, quanto à aplicação do Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Não Confisco entendemos pela impossibilidade de não aplicação da lei pelo Órgão Julgador, conforme Arts. 48, § 2º da Lei 15.614/14 e 62 da Lei 18.185/2022, bem como a Súmula 11 deste CONAT.



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por fim, quanto ao mérito, cabia ao contribuinte ter trazido aos autos a demonstração da venda abaixo do custo, uma vez que, a regra geral é que a base de cálculo do ICMS, conforme Regulamento do ICMS, será o preço da mercadoria, vejamos:

É o voto.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AI 2019.11905- OMISSÃO DE ENTRADAS - TRIBUTAÇÃO NORMAL		
BASE DE		
CÁLCULO	2014	2015
BC Original	31.383,71	245.565,34
(-) Valor a		
deduzir	2.228,80	-
(=) BC Correta	29.154,91	245.565,34
ICMS	-	-
MULTA (30%)	8.746,47	73.669,60

## DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO No.:

1/3860/2019 A.I.: 1/201911905- RECORRENTE: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA

FARMACÊUTICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades suscitadas pela parte :1) Nulidade do auto de infração fundamentado apenas em Decreto; 2) Nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa ante a existência de vícios na instrução e demonstração do próprio cometimento da infração – carência de motivação; 3) Nulidade da decisão de 1ª Instância por ausência de motivação; 4) Nulidade por imputar penalidade não vigente à época dos fatos. 5) Da ausência de enquadramento legal que justifique a responsabilização de sócios ou de dirigentes pelo pagamento de dívidas da



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sociedade. Não ocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN: 6) llegalidade da presunção simples utilizada como fundamento de sua lavratura. Afastadas por unanimidade de votos; 7)Decadência parcial do lançamento (Decadência parcial do lançamento janeiro a julho de 2014) — aplicação do art. 150, §4º, CTN — ICMS-ST. Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN. .Em relação ao mérito, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi único voto divergente defendendo a procedência do auto de infração o conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França, considerando que, por falta de regulamentação, é discricionário ao agente fazer o levantamento diário, mensal ou anual, assim não cabe ao julgador considerar período diferente do considerado pelo autuante.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)